

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE III**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**MARIA EDELVACY MARINHO GILLOT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Maria Edelvacy Marinho gillot – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-328-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil)

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE III**

---

### **Apresentação**

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, e Sustentabilidade – III" (GT- 37), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelas Professoras Doutoras Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e Maria Edelvacy Marinho Gillot (Universidade Presbiteriana Mackenzie), as quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito da sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas em uma perspectiva biocêntrica: o reconhecimento dos direitos da natureza e seus efeitos práticos; Análise da responsabilidade civil na jurisprudência brasileira pelos danos causados a saúde em razão do uso de agrotóxicos; ESG e sustentabilidade: o propósito além do lucro, uma análise da responsabilidade sociambiental das empresas; Saneamento básico em territórios ribeirinhos de Belém: um ensaio sobre direitos, ausências e justiça ambiental; direito, sustentabilidade e imprevisibilidade: A revisão dos contratos de arrendamento rural diante das enchentes no rio grande do sul de 2024; Reconhecimento da identidade pesqueira artesanal no brasil: Perspectivas jurídicas e de sustentabilidade; Agenda 2030 da organização das nações unidas, objetivos de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento: aportes ao debate teórico-metodológico; Submissão ecológica e racionalidade econômica: barreiras à eficácia do direito internacional do meio ambiente; A Lei Geral do Licenciamento ambiental: análise crítica a partir do direito da sociobiodiversidade; Projeto de lei da devastação: uma análise jurídica da interseção entre neoliberalismo, retrocessos na proteção ambiental e o acordo de Escazú ; Regulação climática e mercado financeiro: Impactos sobre a litigância climática; Os custos socioambientais do uso de inteligência artificial; o direito municipal: competências do município à sadia qualidade de vida; Compromisso climático brasileiro na NDC 24: a inovação tecnológica como vetor de sustentabilidade; Instrumentalizando a política ambiental municipal; Educação ambiental crítica nas escolas: limites, desafios e possibilidades para uma transformação social sustentável; Cidades resilientes e mobilidade

urbana sustentável: uma análise do programa cidades verdes resilientes; Sustentabilidade na prática: como as escolas estaduais de minas gerais gerenciam seus resíduos sólidos; Educação, licenciamento e clima: um caminho para a sustentabilidade; Políticas públicas e economia circular: promovendo a transição para um desenvolvimento sustentável.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-37), entre outras, a pesquisa intitulada “Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: amadurecimento dos conceitos a partir da ECO 92, RIO+20 e Agenda 2030 da ONU“ (do GT-36).

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade – III".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Saudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Maria Edelvacy Marinho Gillot - Professora Doutora da Universidade Presbiteriana Mackenzie

# **ESG E SUSTENTABILIDADE: O PROPÓSITO ALÉM DO LUCRO, UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS**

## **ESG AND SUSTAINABILITY: PURPOSE BEYOND PROFIT — AN ANALYSIS OF CORPORATE SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY**

**Cristiane Cassini Peter<sup>1</sup>**

### **Resumo**

A intensificação da crise climática e a crescente pressão social têm exigido uma reconfiguração do papel das empresas, que passam a assumir responsabilidades socioambientais mais amplas. Nesse contexto, o ESG (Environmental, Social and Governance) surge como parâmetro estratégico para alinhar desempenho econômico, sustentabilidade e governança corporativa. O artigo investiga como conciliar a geração de lucros com a integração consistente de propósito e responsabilidade socioambiental, superando a visão da empresa como mero ente de acumulação de capital. O objetivo é analisar a evolução do conceito de ESG e sua relação com a responsabilidade socioambiental empresarial, com base no debate entre a maximização do lucro (Friedman) e o capitalismo de stakeholders (Freeman). A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa de documentos nacionais e internacionais, como o Relatório Brundtland (1987), a ECO-92, o Pacto Global da ONU (2000), a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Também são considerados dados sobre mudanças no comportamento de consumidores e investidores, além de índices como o S&P/B3 Brasil ESG. Os resultados mostram que práticas ESG não devem ser meramente reputacionais, mas parte estratégica do negócio. Empresas que adotam efetivamente essas políticas ampliam sua legitimidade, competitividade e capacidade de atrair investimentos. Conclui-se que a conciliação entre lucro e responsabilidade socioambiental é não apenas viável, mas essencial à sobrevivência empresarial no século XXI, consolidando o ESG como paradigma indispensável e estruturante da atividade econômica.

**Palavras-chave:** Esg, Sustentabilidade, Empresa, Mudança, Climática

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The intensification of the climate crisis and growing social pressure have required a reconfiguration of the role of companies, which are increasingly assuming broader social and environmental responsibilities. In this context, ESG (Environmental, Social, and Governance) emerges as a strategic framework to align economic performance, sustainability, and corporate governance. This article investigates how to reconcile profit generation with the consistent integration of purpose and socio-environmental responsibility,

---

<sup>1</sup> Mestranda em direito pela Universidade de Caxias do Sul.

moving beyond the view of the company as merely a vehicle for capital accumulation. The objective is to analyze the evolution of the ESG concept and its relationship with corporate socio-environmental responsibility, based on the theoretical debate between profit maximization (Friedman) and stakeholder capitalism (Freeman). The methodology is qualitative, based on bibliographic review and normative analysis of national and international documents, such as the Brundtland Report (1987), ECO-92, the UN Global Compact (2000), the 2030 Agenda, and the Sustainable Development Goals (SDGs). It also considers data on shifting consumer and investor behavior, as well as market indices such as the S&P/B3 Brazil ESG. The results show that ESG practices must go beyond reputational marketing and become a strategic core of business operations. Companies that effectively implement environmental, social, and governance policies enhance their legitimacy, competitiveness, and ability to attract investment. The study concludes that reconciling profit with socio-environmental responsibility is not only possible but essential for corporate survival in the 21st century, establishing ESG as an indispensable and structuring business paradigm.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Esg, Sustainability, Company, Climate, Change

## INTRODUÇÃO

A revolução industrial foi um avanço em matéria de desenvolvimento, agregando tecnologias e desenvolvimento. Por outro lado, acarretou um aumento da utilização dos recursos naturais e da emissão dos gases que causam o efeito estufa. Ante a crescente poluição e degradação ambiental, e consequente danos à saúde humana, passou-se a ter uma preocupação com os efeitos nocivos de uso desenfreado de recursos humanos.

Com a pressão social diante da emergência climática que surgiu, é que em 1972 houve a Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), a Conferência de Estocolmo, a qual foi considerada o marco institucional do direito ambiental, uma vez que surgem os primeiros princípios jurídicos internacionais ambientais, surgindo então o dever de proteção e prevenção, tendo a presunção de que o desenvolvimento socioeconômico e a aceleração levariam a uma melhoria do meio ambiente.

Já em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente no Rio de Janeiro, a ECO 92, foram elaborados diversos documentos importantes para o direito ambiental, como a Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. A partir da Eco-92 é que houve o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável que figura em 12 dos 27 princípios da Declaração do Rio.

Ante essa nova mudança na visão mundial, trazendo o dever de proteção e prevenção do meio ambiente, como uma obrigação a todos os entes das sociedades, sejam pessoas físicas ou jurídicas, trazendo o conceito de desenvolvimento de sustentabilidade é que o ESG, sigla para o inglês de Environmental, Social and Governance<sup>1</sup>, surge como uma resposta corporativa para a implementação do dever de prevenção e proteção ao meio ambiente, assim como incorporar a sustentabilidade.

Assim, ante a intensificação da crise climática, acompanhada pela crescente pressão social por práticas empresariais responsáveis, acabou transformando de maneira significativa o papel das empresas dentro da sociedade atual, trazendo uma mudança de paradigma, onde a empresa não pode simplesmente objetivar o lucro sem observar os danos que causa ao seu entorno. Com essa mudança de paradigma, é que se cria uma preocupação empresarial de como alinhar o lucro com a responsabilidade socioambiental.

Assim, se, em um primeiro momento, a função da atividade econômica era vista simplesmente sobre a ótica restrita da maximização de lucros, com a incorporação dos

---

<sup>1</sup> Ambiental, Social e Governança.

princípios do direito ambiental e crianção do ESG, hoje se percebe uma mudança no comportamento empresarial, no qual se percebe que as empresas vêm tento uma atuação voltada também à proteção ambiental, à redução das desigualdades sociais e à promoção da justiça intergeracional. Nesse contexto, a sustentabilidade deixa de ser um tema periférico para se consolidar como elemento estratégico indispensável à gestão e à reputação corporativa.

É nesse cenário que o ESG emerge como resposta corporativa às novas demandas sociais e ambientais, propondo parâmetros de governança, responsabilidade socioambiental e ética empresarial que ultrapassam a lógica do curto prazo. Trata-se, portanto, de um instrumento capaz de alinhar a atividade econômica ao compromisso com o desenvolvimento sustentável, sem que isso represente abdicar do lucro, mas sim integrá-lo a um propósito mais amplo de criação de valor compartilhado.

Frente essa mudança de paradigma com o afastamento da ideia de que a função da empresa é somente a maximização do lucro, tem-se o questionamento de como alinhar lucro, propósito e responsabilidade socioambiental? O problema central que orienta este artigo consiste em investigar de se é possível conciliar o objetivo econômico de geração de lucros com a necessidade de assumir responsabilidades ambientais e sociais de forma consistente. Busca-se demonstrar que a sustentabilidade não deve ser reduzida a mero discurso reputacional ou ferramenta de marketing, mas sim incorporada como núcleo estratégico das práticas de ESG.

Assim, o presente estudo tem como objetivos realizar a análise da evolução do conceito de ESG e sua relação com a responsabilidade social corporativa voltada para a questão ambiental e sustentabilidade, analisando assim a parte ambiental do ESG, passando para o exame do debate teórico entre a maximização do lucro, conforme a perspectiva de Friedman, e o capitalismo de stakeholders, defendido por Freeman. Posteriormente demonstrar que a função socioambiental da empresa, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, confirma a necessidade de que o propósito empresarial vá além da geração de riqueza privada. Dessa forma, pretende-se evidenciar que as práticas ESG, ao integrar desempenho econômico e responsabilidade socioambiental, constituem não apenas um diferencial competitivo, mas um paradigma indispensável para a sobrevivência das organizações em um cenário de emergência climática.

Diante desse panorama, constata-se que o ESG não é apenas uma tendência passageira, mas um marco de reconfiguração da lógica empresarial e jurídica. Ao assumir compromissos de governança, responsabilidade social e proteção ambiental, as empresas

demonstram que é possível conciliar competitividade com sustentabilidade, transformando riscos em oportunidades estratégicas. O desafio que se coloca, portanto, é compreender de que forma o ESG pode ser efetivamente incorporado à cultura organizacional e às práticas corporativas, superando a visão limitada do lucro imediato e contribuindo para a construção de um modelo econômico pautado pela justiça social e ecológica. É sobre essa tensão entre lucro e propósito, eficiência econômica e função socioambiental, que o presente estudo se debruça, buscando analisar os fundamentos, dilemas e perspectivas do ESG no cenário atual.

## **2. A ORIGEM DO ESG E SUA RELAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA**

### **2.1 A Origem do ESG e sua relação com a Responsabilidade Social Corporativa**

A origem do ESG, Environmental, Social and Governance, que traduzida para o português temos o ambiental, social e a governança, está ligada ao crescente aumento da preocupação ambiental. ESG, refere-se ao conjunto de atos, diretrizes praticadas pelas empresas que a fim de analisar o impacto destas no meio ambiente e na sociedade. As empresas deixaram de ser vistas tão somente como um instrumento de lucro para os sócios, acionistas, passando a ter uma responsabilidade social e ambiental.

Com a entrada do direito ambiental na fase do desenvolvimento sustentável dentro do regime internacional de mudanças climática marcada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em 1992 no Rio de Janeiro, a ECO 92, na qual foram elaborados diversos documentos importantes para o direito ambiental internacional, como a Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento, passou-se as empresas a ter uma maior preocupação com o impacto ambiental e social que causam. Foi na Eco-92 temos o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável que figura em 12 dos 27 princípios da Declaração do Rio.

A Conferência do Rio estabeleceu o desenvolvimento sustentável como eixo político e jurídico global, fortalecendo os princípios da solidariedade, equidade intergeracional e justiça climática. Com base em tais premissas houve uma mudança no pensamento empresarial, marcado pela ideia de que o crescimento econômico deve estar em consonância com a utilização adequada dos recursos naturais, causando o menor impacto possível ao meio ambiente e trazendo uma preocupação para

a questão social, A maximização do lucro com pensamento somente para os interesses de sócios, passa a coexistir com os interesses da coletividade que é o meio ambiente equilibrado.

Na mesma oportunidade é que foi enfatizado o Relatório Brundtland, produzido em 1987, pela Organização das Nações Unidas, também chamado de Nossa Futuro Comum, o qual define desenvolvimento sustentável como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações” (BRASIL. Nações Unidas no Brasil).

Nesse cenário de crescente preocupação ambiental, introduzindo o conceito de desenvolvimento sustentável é que a Organização das Nações Unidas – ONU, passou a preocupar-se com a inclusão das empresas como entes engajados na preocupação com o meio ambiente, criando em julho de 2000 o Pacto Global, pelo então secretário – geral Kofi Annan. Tal Pacto é, uma chamada para as empresas de todo o mundo alinharem suas operações e estratégias aos Dez Princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção e desenvolverem ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade (PACTO GLOBAL – REDE BRASIL, 2025).

Na esteira do Pacto Global, em 2004 surge o conceito de ESG através do relatório “Who Cares Wins Reports”<sup>2</sup> produzido pela Organização das Nações Unidas – ONU. Conforme Neto (2023, s/n) discorre:

O intuito da iniciativa da ONU que originou o “Who Cares Wins” era o de promover a consideração de fatores ambientais, sociais e de governança no âmbito das operações do mercado de capitais. Além de representar um marco temporal para o uso e a difusão do termo ESG, significou a concretização de uma mudança de paradigma na forma de interação entre a ONU e o setor privado, em movimento direcionado à ideia de colaboração entre esses atores para o atingimento de finalidades como a promoção da justiça social e das políticas distributivas.

Outrossim, é que através do relatório “Who Cares Wins”<sup>3</sup>, a Organização das Nações Unidas (ONU), tenta trazer as empresas para a prática de atos que coadunem com o interesse coletivo da proteção ao meio ambiente, incentivando as empresas a práticas que estejam alinhadas com interesses ambientais, sociais e de governança, ou seja o ESG. Através de tal iniciativa, a ONU tenta promover a colaboração entre empresas, investidores e instituições multilaterais, rompendo com a visão de que a empresas devem

---

<sup>2</sup> Tradução: Relatório: Quem se importa vence.

<sup>3</sup> Tradução da autora Quem se importa vence.

visar somente a maximização dos lucros considerando somente os interesses dos sócios e acionistas. Traz para as empresas a ideia de promoção de justiça social, políticas distributivas e práticas empresariais sustentáveis.

Atrelada a mudança do perfil de consumo e investimentos é que as empresas passaram a investir mais em sustentabilidade, ou seja, passaram a investir em um dos pilares do ESG. Pesquisas apontam que as redes de governança voltadas ao investidor (IGNs) surgiram como uma forma inovadora de governança ambiental privada. Os investidores passaram a exercer papel determinante na definição de pautas estratégicas relacionadas à sustentabilidade, influenciando o comportamento corporativo por meio de mecanismos de monitoramento, compartilhamento de informações e divulgação de práticas ligadas ao clima. O fortalecimento dessas redes, especialmente nos países da OECD e com destaque para a Europa, contribuiu para transformar o discurso sobre mudanças climáticas e consolidar o mercado de investimentos responsáveis como fator essencial para a competitividade e sobrevivência das empresas (NASCIMENTO, 2025).

Com o Pacto Global, e surgimento do ESG, houve uma ruptura dos conceitos da função exclusivamente lucrativa da empresa, defendida por Friedman, o qual afirmava que a empresa não poderia ter uma função social, uma vez que somente os indivíduos podem ter responsabilidades, de forma que a empresa objetiva tão somente o lucro.

## **2.2 O paradigma “capitalismo de stakeholders” (Freeman) vs. maximização do lucro (Friedman).**

A empresa ao longo de décadas foi vista tão somente como forma de maximizar os lucros dos sócios, acionistas. Neste contexto são as ideias de Fridmann, importante economista da primeira metade do século XX, ganhador do Prêmio Nobel de Ciências Econômicas de 1976. Para ele, as empresas detinham um único propósito a geração de lucros. Conforme Barros (2024, pg.43-44) Fridmann questionava a própria ideia de as empresas terem responsabilidades, afirmando que apenas indivíduos podem ter responsabilidades.

Em seu artigo publicado em 1970 no New York Times questionava a responsabilidade das empresas posto que são pessoas artificiais, de forma que não tem uma responsabilidade social. Assim, a teoria defendida por Fridmann era a maximização do lucro, onde a empresa somente tinha como fim o atendimento aos interesses dos sócios, entendendo que a única responsabilidade das empresas é aumentar os lucros, devendo ser

separados a pessoa dos sócios e seus interesses sociais e a empresa, a qual não tem interesse social.

Ao contrário das ideias de Friedman surgiu a teoria do capitalismo de stakeholders desenvolvida por R. Edward Freeman, a qual acompanha a evolução do papel da empresa na sociedade. Assim, pela teoria de Freeman deixa-se de lado a visão de maximização dos lucros e passa-se a entender que as empresas efetivamente possuem uma responsabilidade social. A responsabilidade da empresa está em desenvolver seu objeto social, mas observando os interesses dos funcionários, dos clientes, da sociedade em geral.

Na teoria defendida por Friedman a única responsabilidade social da empresa seria a de gerar lucros para seus sócios ou acionados, considerando as regras estabelecidas pelo mercado e pela legislação. A interferência em questões sociais ou ambientais representaria, em sua visão, uma distorção do papel econômico da corporação e uma ameaça à eficiência do sistema capitalista.

Já Freeman trouxe teoria dos stakeholders, na qual a manutenção da empresa em sua atividade econômica, gerando o lucro para os sócios ou acionistas estava atrelada na possibilidade, na capacidade da empresa atender os interesses da sociedade que está inserida, como com os empregados, os consumidores, seus fornecedores, a comunidade local e ainda o meio ambiente.

Assim passa-se a ter uma interconectividade entre a econômica, a sociedade e o meio ambiente, entendendo que as decisões das empresas impactam o planeta e as pessoas nela inseridas, tendo as empresas uma função social a cumprir, dando uma visão mais ampla de responsabilidade, incluindo as questões ambientais e sociais dentro do rol de preocupações da empresa.

Conforme Nascimento (2021) as ideias de interesses voltado somente para proprietários/acionistas e o capitalismo estatal não estão mais em vigor. Atualmente o mercado está voltado para o capitalismo de stakeholder, onde as organizações possuem responsabilidade perante a sociedade. O meio ambiente é um dos interesses da sociedade, de forma que as empresas devem ter como objetivo o desenvolvimento de seus objetos sociais causando menor impacto ao meio ambiente

Assim, com o surgimento e aceitação da teoria do capitalismo de stakeholder, este passou a ser um dos fundamentos do ESG, integrando a sustentabilidade com governança corporativa e preocupação com meio ambiente consolidaram-se como fundamentos do movimento ESG. Assim, a tensão entre os modelos de Friedman e Freeman representa

não apenas um debate econômico, mas também uma transformação no entendimento da função social da empresa, em sintonia com as demandas contemporâneas de justiça socioambiental.

### **2.3 Função social e socioambiental da empresa no ordenamento jurídico brasileiro.**

Como visto, as empresas passaram a incorporar responsabilidades, não mais tendo-se a visão fechada de que o único objetivo das empresas é a obtenção do lucro em prol de seus sócios/acionistas, sem observar o que ocorre ao seu redor. As empresas passaram, então, a ter uma função social.

Ao analisarmos a Constituição Federal, esta, ao estabelecer os princípios da ordem econômica estipula que em seu artigo 170 que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”. Entre os princípios elencados encontramos a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental causado e ainda a redução das desigualdades sociais e regionais.

Ante os princípios constitucionais elencados é que a Lei das Sociedades Anônimas em seu artigo 116 parágrafo único dispõe que o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social.

Assim, pode-se afirmar que as empresas possuem uma função social. Qualquer empresa de capital privado objetivará o lucro, mas esse lucro deve vir amparado em uma responsabilidade social e ambiental. Essa obtenção do lucro não pode deixar de observar os danos que pode causar ao meio ambiente e a comunidade em que está inserida, observando inclusive o princípio da sustentabilidade. Conforme preceitua Neto (2023) a função social da empresa opera como um fator de ponderação entre liberdade plena da autonomia privada e a tutela dos interesses da coletividade.

Inclusive a inclusão do artigo 49-A no Código Civil Brasileiro, enfatiza a função social da empresa ao dispor que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecidos pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para geração de empregos, tributos, renda e inovação em benefícios de todos.

Percebe-se que a função social da empresa se encontra-se inserida na legislação brasileira passado pela Constituição Federal e pelas leis civilistas. Assim, as empresas

possuem um dever de atuar em consonância com suas responsabilidades perante a sociedade, visando, primordialmente a sustentabilidade. Sustentabilidade esta, que entra na esfera da responsabilidade ambiental, posto que os recursos naturais devem ser utilizados de forma a causar o menor impacto ambiental, preservando o meio ambiente para as gerações futuras. Ou seja, a atividade da empresa deve estar alinhada com o desenvolvimento sustentável, observando o direito fundamento ao meio ambiente previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Pode-se, por conseguinte, dizer que as empresas possuem uma dupla função: ambiental e social, ou seja, uma função socioambiental, posto que seu objeto social deve ser exercício com base nos princípios do desenvolvimento sustentável, da sustentabilidade, observando os interesses sociais da comunidade em que está inserida. Tais interesses vão desde a geração de emprego até a manutenção do meio ambiente equilibrado. Desse modo, a atividade empresarial não pode se dissociar da ideia de corresponsabilidade ambiental, na medida em que os impactos de sua atuação repercutem diretamente sobre a saúde, a qualidade de vida e a justiça socioambiental.

Nesse sentido, a função socioambiental da empresa é uma forma de buscar a sustentabilidade, em que o lucro é legitimado somente quando alcançado em conformidade com o respeito aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e à proteção dos bens ambientais. Conforme DERANI (2001, pag. 109), a proteção ao meio ambiente não implica e diminuição do crescimento econômico:

Não procedem os argumentos de que a proteção aos recursos ambientais implica em diminuição do crescimento econômico, como também são questionáveis os argumentos opostos de que só o crescimento econômico pode garantir a proteção ambiental. Um crescimento negativo pode implicar em uma diminuição da preocupação tecnológica para minimizar efeitos danos dos dejetos finais da produção. A paralisação do crescimento econômico dificulta um tratamento com a última palavra em técnica de limpeza ambiental(...)

A empresa moderna não é apenas um sujeito de direito voltado à maximização do capital, mas sim um ator essencial na governança socioambiental, devendo estruturar sua atuação em consonância com os princípios constitucionais, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil como a Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e dar efetivada para a proteção ambiental e climática, trazendo a questão da sustentabilidade como um princípio orientador da atividade econômica.

### **3. ESG e o propósito empresarial além do lucro**

#### **3.1 ESG como instrumento para integrar desempenho econômico**

A mudança da visão sobre a função das empresas evoluiu também em razão da mudança de comportamento dos consumidores. Os consumidores passaram a exigir práticas de proteção ambiental, de sustentabilidade, prática esta que se encontra dentro dos princípios norteadores do ESG. A mudança que vem ocorrendo nos padrões de consumo, no qual há uma preocupação na busca de produtos mais sustentáveis, acaba fazendo com que as empresas tenham um maior interesse na aplicação dos princípios de ESG.

Com a mudança de paradigma, no que concerne a função da empresa, é que se vem percebendo que o ESG é um instrumento para eficácia econômica da empresa, ao mesmo tempo que a empresa tem um propósito além do lucro. Incorporação dos princípios ESG dentro das empresas faz com a preocupação ambiental, foco do presente artigo, seja devidamente implementada, posto que para a geração de lucros, há uma necessidade de demonstrar efetivamente a implementação dos princípios ESG.

A inclusão da ideia de capitalismo de stakeholders, traz para as empresas a necessidade de implementação dos preceitos de sustentabilidade trazidos pelo Relatório Brundtland, o qual traz uma crítica ao consumidor desenfreado, trazendo o conceito de desenvolvimento sustentável, a fim que possa ocorrer a proteção ao meio ambiente para a presente e futuras gerações. Trazendo, assim uma quebra na estrutura tradicionalmente conhecida das empresas, posto que as preocupações além do lucro passam a ser assuntos a serem debatidos e medidas para a sustentabilidade e consequente proteção ao meio ambiente passa ser efetivadas.

As práticas ESG acabam por integrar o desempenho econômico, em especial ante a crescente conscientização da necessidade de proteção ambiental, com consumidores mais conscientes que buscam a informação e deixam de consumir os produtos que entendem que não estão inseridos no contexto de sustentabilidade ambiental. Conforme Redecker; Trindade (2021, pag. 62)

A relevância que as medidas de ESG vêm recebendo no mercado fundamenta-se no que se denomina “novo capitalismo”, ou mesmo “capitalismo sustentável”. Conforme esse modelo, o valor empresarial não mais atrela-se à busca desenfreada pela geração de lucro e ao cumprimento de apenas alguns critérios de sustentabilidade. A sociedade agora impõe que as empresas

estejam atentas também ao que ocorre em seu redor, incorporando responsabilidades que não estão relacionadas diretamente ao desenvolvimento de sua atividade, mas às mazelas que a sociedade enfrenta. Incorpora-se, para tanto, responsabilidades sociais, ambientais e de governança corporativa.

Neste contexto pode-se afirmar que o ESG é um instrumento de integração entre desempenho econômico, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental, alinhando a atividade empresarial às expectativas da sociedade em si. Ao adotar em consonância com os princípios de ESG, a empresa acaba por fortalecer seu nome perante o mercado consumidor, e inclusive atraindo investidores preocupados com a questão ambiental.

### **3.2 Sustentabilidade como diferencial competitivo e de reputação.**

Desde a introdução do conceito de capitalismo de stakeholders, ou seja, com a mudança de visão, passando as empresas a direcionarem seu olhar para além do lucro, é que se percebe que esse direcionamento para além do lucro, incluindo a responsabilidade ambiental, a sustentabilidade como um dos princípios norteadores da empresa não impactou no lucro. Isso deve-se ao fato de que os consumidores estão também mais conscientes, buscando adquirir produtos e serviços de empresas que seguem os princípios ESG.

Em pesquisa divulgada no site do jornal O Globo, os brasileiros estão cada vez mais atentos às práticas de consumo sustentável, revelando uma mudança de comportamento em direção à responsabilidade socioambiental (GLOBO, 2024). Ainda, a pesquisa revelou que houve um crescimento significativo na preocupação dos brasileiros com práticas sustentáveis entre 2022 e 2023. O levantamento realizado mostra que a parcela da população que declara adotar hábitos sustentáveis de forma frequente passou de 74% para 81%. Também se verificou aumento na tentativa de evitar desperdício de energia, que evoluiu de 86% para 89% no período.

O que se percebe é que a aplicação dos preceitos de ESG, em especial a questão da sustentabilidade, buscando a colocação no mercado de produtos e serviços alinhados com a proteção ambiental passa a ser um diferencial competitivo e de reputação, não sendo mais considerada apenas mais um custo a ser absorvido pela empresa.

Conforme Viana, Gaio, Belli e Cunha (2022), no que pese as críticas ao modelo de economia sustentável por alguns economistas no sentido de que a responsabilidade ambiental pode-se tornar mais um encargo financeiro para as empresas, ante a

necessidade de investimentos, há uma valorização de tais investimentos pelo mercado em si:

Segundo Alshehhi et al. (2018), a abordagem da criação de valor teoriza que o risco da empresa se reduz com a adoção de responsabilidade ambiental e social, por outro lado, a teoria da destruição de valor prevê que empresas engajadas ambiental e socialmente perdem o foco na lucratividade, já que buscam agradar várias partes interessadas as custas dos acionistas. Yu e Zhao (2015) encontraram uma relação positiva entre o desempenho da sustentabilidade e o valor da empresa, após controlar as variáveis que afetam o valor da empresa concluíram que o impacto positivo do envolvimento da sustentabilidade é impulsionado principalmente por países com forte proteção do investidor e altos níveis de divulgação. Também, Lo e Sheu (2007), verificaram que as empresas são recompensadas no mercado devido às questões econômicas, ambientais e sociais em suas estratégias de desenvolvimento.

Ante a mudança de interesses do consumidor, as empresas acabam tendo que se adaptar. Não há como afastar o lucro da empresa, o objetivo da empresa é a geração de lucro, porém a empresa acaba se adaptando o que o mercado procura, o que seus consumidores estão em busca. Percebe-se então a capacidade da sociedade de transformar os mercados, fazendo com que as empresas incorporem essa responsabilidade socioambiental, buscando produtos mais sustentáveis.

Inclusive as práticas de ESG encontram-se incorporadas nos investimentos, de forma que há uma política de investimento em empresas que se cumprem com os princípios de ESG. A Bola de Valores do Brasil (B3), possui o Índice S&P/B3 Brasil ESG. Através deste índice, busca mensurar a performance de títulos alinhados a critérios de sustentabilidade. O índice utiliza as pontuações ESG da S&P DJI como parâmetro e exclui da composição empresas que atuem em determinadas atividades comerciais, que apresentem desempenho incompatível com o Pacto Global da ONU ou que não possuam avaliação ESG pela S&P DJI (B3, 2025).

Considerando o índice ESG da Bolsa de Valores, as 10 empresas, no Brasil, mais bem ranqueadas no referido índice são Telefônica Brasil S.A, TIM S.A, Banco do Brasil, Klabin AS Units, Itaú Unibanco, Itausa, Lojas Renner, Vibra Energia SA, Cia Energéticas Minas Gerais. (SPGLOBAL, 2025).

Percebe-se uma preocupação das empresas nas adoções das práticas ESG, posto que a pressão exercida pelos consumidores e investidores vem sendo determinante para moldar o comportamento destas, integrando as práticas de sustentabilidade à lógica do mercado. O lucro sempre será o objetivo central de toda as empresas, mas o atingimento deste não será mais de qualquer forma, posto que os interesses das empresas não estão

mais imunes aos interesses da sociedade. Assim, para atingir o lucro, sua obtenção passa a depender cada vez mais da adequação aos princípios ESG, os quais funcionam como instrumentos de reputação, competitividade e responsabilidade socioambiental. Assim, a incorporação de critérios ambientais, sociais e de governança não se limita a uma exigência ética ou normativa, mas configura-se como elemento essencial para a consolidação de um modelo de desenvolvimento econômico capaz de atender às demandas atuais da sociedade e contribuir para um futuro mais sustentável.

### **3.3 ESG, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental**

Com a crescente preocupação ambiental, diante da crise climática evidenciada, com agravamento desde a revolução industrial, não há mais como se permanecer na teoria de Fridmann onde a empresa busca a maximização do lucro sem olhar para o seu entorno. A empresa possui uma função socioambiental a ser cumprida perante a sociedade. Há a necessidade de as empresas analisarem o impacto que causam no meio ambiente, trazendo práticas sustentáveis, as quais, acabam por inclusive agregar valor a empresa e por fim não interferindo no lucro, mas sim atraindo investimentos.

Inclusive Abramovay (2009, pag. 349) leciona:

O grande desafio para a empresa é que ela seja capaz de medir as consequências de suas ações não só em seu entorno imediato, mas numa perspectiva de longo prazo, em que sejam criadas capacidades para antecipar seus resultados. Para isso, é fundamental reconhecer dependência mútua entre corporações e sociedade, o que passa pela formação de valores partilhados (*shared values*) que abram caminho para reduzir os conflitos potenciais que a empresa enfrenta. As escolhas das empresas não envolvem apenas seleção de tecnologias, preços e procedimentos produtivos, mas também maneira como vão relacionar-se com as dimensões socioambientais daquilo que fazem, ou, em outras palavras, a qualidade de sua inserção social.

Embora o desafio para as empresas seja grande, mas não impossível, na lógica empresarial atual não pode mais se limitar à maximização do lucro em curto prazo, desvinculada das consequências socioambientais. A incorporação de práticas ESG representa justamente a resposta a esse desafio, pois possibilita que as empresas internalizem a noção de valores compartilhados, integrando eficiência econômica, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental. Ao reconhecer sua função socioambiental, a empresa não apenas reduz riscos e potenciais conflitos, mas também fortalece sua legitimidade perante a sociedade e o mercado global, inclusive atraindo investidores e incrementando seu valor financeiro

Pode-se, assim, afirmar que a adoção de práticas dentro de políticas sustentáveis deixa de ser um custo adicional para se transformar em ativo estratégico, capaz de assegurar competitividade, atrair investimentos e consolidar a reputação corporativa em um cenário marcado pela crise climática e pela busca por justiça social e ecológica, onde os consumidores e investidores estão cada vez mais preocupados com o impacto da empresa no meio ambiente.

A adoção de políticas alinhadas ao desenvolvimento sustentável constitui um diferencial competitivo para as empresas, favorecendo a preferência de consumidores e acionistas. Nesse contexto, torna-se essencial a divulgação das estratégias ESG implementadas, acompanhada do monitoramento de seus impactos por meio de índices, certificações e auditorias internas. A publicidade desses dados reforça a confiança e a transparência perante a sociedade e o mercado, evidenciando o compromisso real da organização com as práticas socioambientais (REDECKER E MACHADO, 2023).

Cumpre referir que o ESG dentro das empresas está relacionado com a agenda internacional de desenvolvimento sustentável. A Organização das Nações Unidas, ao instituir em 2015 a Agenda 2030, estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como guia para governos, sociedade civil e empresas na construção de um futuro mais justo, inclusivo e ambientalmente equilibrado. Nesse contexto, as empresas são chamadas a assumir corresponsabilidade na implementação de práticas que contribuam para metas como a erradicação da pobreza (ODS 1), a promoção de trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), a redução das desigualdades (ODS 10) e a ação contra a mudança global do clima (ODS 13) (BRASIL, NAÇÕES UNIDAS, 2025).

Assim, há uma busca pelo equilíbrio entre as práticas empresariais e a proteção ao meio ambiente, onde as empresas buscam realizar ações que visão o cumprimento dos objetivos instituídos na Agenda 2030. Não é só uma questão do cumprimento do dever legal, mas uma questão de que os recursos naturais não são infinitos. Há uma necessidade urgente de equilíbrio, de uso dos recursos de forma sustentável, preservando o direito das presentes e das futuras gerações.

Pode-se, por conseguinte, afirmar que ao integrar os princípios ESG às suas estratégias de negócio, as corporações passam a se alinhar de forma prática e concreta aos ODS, transformando seus processos produtivos, cadeias de suprimentos e relações institucionais em mecanismos de governança socioambiental. Tal integração aumenta sim os custos da empresa, não podemos negar que é mais um investimento para a empresa, mas ao mesmo tempo acarreta uma geração de valor, que acaba por fim interferindo no

lucro, posto que atrai um nicho de clientes por vezes dispostos a pagar mais caro por um produto advindo de uma empresa que segue os critérios de sustentabilidade previsto nos acordos globais.

Outrossim, a relação entre ESG, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental evidencia a superação da visão clássica da empresa como potencializado dos lucros para os sócios/acionistas, deixando de ser o lucro como a única forma de estimar o valor de uma empresa. Além do lucro, a implementação dos princípios de ESG passa a ser considerados como “ativos” da empresa, passando a empresa a ter um valor além do lucro. O lucro que a empresa é sinônimo de sucesso da mesma, mas na atualidade o lucro advindo de formas sustentáveis, com menor impacto ambiental também passa a ser um critério de valorização da empresa.

As empresas passaram a ter um propósito além do lucro, não sendo mais vistas como meras geradoras de lucro, tendo uma responsabilidade socioambiental a cumprir, posto que sua atividade é iminentemente poluidora. A atividade da empresa deve estar alinhada com os interesses, em especial, da comunidade que a cerca, valorizando práticas de menor impacto ambiental.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade socioambiental, quando integrada ao ESG, opera como um princípio orientador da atividade econômica, que legitima a atuação empresarial junto à coletividade. Mais do que atender a exigências legais, trata-se de reconhecer que os impactos ambientais e sociais decorrentes da atividade produtiva geram obrigações éticas e jurídicas para com a sociedade. Assim, empresas que adotam práticas sustentáveis e transparentes não apenas minimizam riscos de imagem e passivos ambientais, mas constroem relações de confiança duradouras com seus stakeholders, reforçando a ideia de que o propósito empresarial vai além da simples geração de lucro.

## Conclusão

Com a mudança de paradigma, ou sejam com a superação da visão de Friedman, centrada na maximização exclusiva do lucro, pela visão capitalismo de stakeholders de Freeman, que integra os interesses da coletividade, as empresas passaram a ter uma função socioambiental, uma função para além do lucro, posto que para o atingimento do lucro devem observar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado.

Tal mudança também ocorreu em razão da pressão social e de mercado, onde os consumidores e investidores passaram a exigir produtos com menor impacto ambiental,

devendo a empresa buscar a sustentabilidade no desempenho de seu objeto social, tornando a sustentabilidade diferencial competitivo e de reputação, que por fim acaba agregando valor na empresa.

Assim, a incorporação dos princípios ESG conecta as empresas aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reduzindo o impacto de suas atividades produtivas no meio ambiente, direcionando para a preservação. Pode-se dizer que a adoção de práticas ESG transforma custos em ativos estratégicos, reduz riscos, fortalece a confiança pública e amplia a legitimidade social das corporações.

Portanto, conclui-se que a sustentabilidade deve ser entendida como núcleo estratégico da governança corporativa, e não como recurso meramente reputacional, ou então um custo a ser incorporado pela empresa. O ESG é um caminho necessário para um modelo de desenvolvimento que assegure prosperidade, equidade e equilíbrio ecológico as presentes e futuras gerações.

Assim, com evolução do debate sobre a responsabilidade empresarial, da lógica da maximização exclusiva do lucro para o paradigma do capitalismo de stakeholders, evidencia que as organizações não podem mais se dissociar das dimensões ambientais e sociais de sua atuação. O ESG, ao se consolidar como parâmetro estratégico global, demonstra que a sustentabilidade deixou de ser um apêndice voluntário para tornar-se um requisito estrutural de legitimidade, competitividade e sobrevivência no mercado contemporâneo.

No contexto jurídico brasileiro, reforçado pela Constituição Federal, pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Código Civil, a função socioambiental da empresa encontra respaldo normativo, afirmando que a atividade econômica deve harmonizar interesses privados e coletivos. Assim, a adesão das corporações às práticas ESG não se limita a uma escolha reputacional, mas constitui cumprimento de deveres éticos e jurídicos que visam a proteção dos direitos fundamentais, a redução das desigualdades e a preservação ambiental.

Portanto, mais do que um modismo empresarial, o ESG representa a síntese entre eficiência econômica e justiça socioambiental, contribuindo para o cumprimento da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A sua incorporação efetiva pelas empresas não apenas garante ganhos de reputação e atração de investimentos, mas, sobretudo, reafirma o papel das corporações como agentes de transformação social. Conclui-se, assim, que o propósito empresarial da sociedade atual

é inseparável da responsabilidade socioambiental, sendo a integração do ESG a chave para a construção de um modelo econômico capaz de desenvolvimento econômico e meio ambiente.

A conciliação entre lucro, propósito e responsabilidade socioambiental é viável quando as empresas incorporam o ESG como núcleo de sua estratégia de negócios. Esse alinhamento ocorre ao reconhecer que a geração de valor econômico só se legitima quando acompanhada da proteção ambiental. Assim, o lucro deixa de ser um fim isolado e passa a ser consequência de uma atuação corporativa comprometida com a sustentabilidade e com os interesses da coletividade, transformando riscos em oportunidades e fortalecendo a função socioambiental da empresa.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Responsabilidade socioambiental: as empresas no meio ambiente, o meio ambiente nas empresas. In: VEIGA, José Eli da (org.). *Economia socioambiental*. São Paulo: Senac, 2010. p. 335-358.

Autores Vários (Dir.: Fernando Araújo), <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-9-2023-n-5/331>

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. Índice S&P/B3 Brasil ESG: quem o compõe e critérios de sustentabilidade. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/indices-em-parceria-s-p-dowjones/indice-brasil-esg.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices-em-parceria-s-p-dowjones/indice-brasil-esg.htm). Acesso em: 13

BARROS, Roberto Vianna do Rego. A função social da empresa e ESG: "A responsabilidade dos administradores pelas políticas sustentáveis". 1. ed. São Paulo: Labrador, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 1 set. 2025

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm). Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Nações Unidas no Brasil. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 de setembro de 2025

BRASIL. Pacto Global – Rede Brasil. *Pacto Global: a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo*. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em: 12 de setembro de 2025.

ESG: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA EMPRESA COMO ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS Ana Cláudia Redecker1 Mariana Hingel Machado Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 9 (2023), N.º 5

GLOBO. G1. *Pesquisa mostra que o brasileiro está mais preocupado com o consumo sustentável*. Jornal Nacional, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/30/pesquisa-mostra-que-o-brasileiro-esta-mais-preocupado-com-o-consumo-sustentavel.ghtml>. Acesso em: 12 de setembro. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. ONU e o meio ambiente. *As Nações Unidas no Brasil*, 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

NASCIMENTO, Juliana. 4. As Diretrizes Esg Sob o Contexto da Atual Mudança Climática In: NASCIMENTO, Juliana. Esg: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder: A Tríade Regenerativa do Futuro Global. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/esg-o-cisne-verde-e-o-capitalismo-de-stakeholder-a-triade-regenerativa-do-futuro-global/1440745099>. Acesso em: 13 de Setembro de 2025.

NETO, Carlos. 2.1.. Origem e Evolução In: NETO, Carlos. Esg, Interesse Social e Responsabilidade dos Administradores de Companhia (Versão Interativa) - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/esg-interesse-social-e-responsabilidade-dos-administradores-de-companhia-versao-interativa-ed-2023/3466029940>. Acesso em: 7 de Setembro de 2025.

REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela Lei 6.404/1976 e a geração de valor.;

S&P Dow Jones Indices. *S&P/B3 Brazil ESG Index*. Disponível em: <https://www.spglobal.com/spdji/pt/indices/sustainability/sp-b3-brazil-esg-index/#data>. Acessado em 13 de setembro de 2025.

VIANA, Lilian Carolina; GAIO, Luiz Eduardo; BELLINI, Márcio Marcelo; CUNHA, Christiano França da. Investimento em sustentabilidade e o impacto mercadológico: uma avaliação a partir do score ESG. *Desafio Online*, Campo Grande, v. 10, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.55028/don.v10i1.12320>. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br>. Acesso em: 1 set. 2025.